

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 97, DE 2017

Sugere Indicação para criação de Subdelegacia Regional do Trabalho em Macaé / RJ

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé e Adjacentes / RJ

Relator: Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé e Adjacentes do Estado do Rio de Janeiro (SINTEPSGAP/RJ) apresentou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP/CD) “sugestão de Projeto de Lei na Câmara Federal” para “criação da Subdelegacia Regional do Trabalho no município de Macaé/RJ”.

A sugestão foi protocolada sob o n.º 97/2017, com a ementa: “Sugere Indicação que cria a Subdelegacia Regional do Trabalho em Macaé-RJ”, e distribuída para análise deste relator em 23/05/2017.

II - VOTO DO RELATOR

A teor do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Comissão de Legislação Participativa deve manifestar-se sobre o mérito de sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, o que, conforme art. 254 do RICD, é o caso da Sugestão n.º 97/2017.

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso XII do art. 32.

Do ponto de vista formal, atentando-se à solicitação constante no documento protocolado pelo SINTEPSGAP/RJ (“sugestão de Projeto de Lei na Câmara Federal” para “criação da Subdelegacia Regional do Trabalho no Município de Macaé/RJ”), constata-se, conforme do art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal, que a iniciativa de leis para criação e extinção de órgãos é de competência privativa do Presidente da República, *in verbis*:

“Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Além disso, consoante art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, bem como disciplinar por decreto a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa. Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello, confere-se, nesse caso, “mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências, já criadas por lei”¹.

¹ In: Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 342/343.

Dessa forma, cotejando-se os dispositivos constitucionais especificados com os termos da sugestão constante no documento protocolado pelo SINTEPSGAP/RJ, verifica-se óbice constitucional formal que inviabiliza iniciativa parlamentar de projeto de lei nos termos almejados.

Porém, alternativamente, os arts. 100 e 113 do RICD preveem, como espécie de proposição, a “Indicação”, instrumento que pode ser utilizado por esta Casa Parlamentar para sugerir a outro Poder a “adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”. Diante disso, abstraído o óbice formal já exposto, passa-se a analisar o mérito da sugestão apresentada pelo SINTEPSGAP/RJ, para, ao final, subsidiar o posicionamento da CLP quanto à elaboração de Indicação ao Poder Executivo Federal para criação de Subdelegacia Regional do Trabalho em Macaé/RJ.

Na atualidade, a organização básica dos órgãos do Poder Executivo Federal é definida pela Medida Provisória n.º 782, de 31/05/2017 (ainda em tramitação), que, em seu art. 56, estabelece a estrutura básica do Ministério do Trabalho, a saber:

“Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.”

Em consonância com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, consta, no § 1º do art. 1º da MP, que o detalhamento da organização dos órgãos será definido nos decretos de estrutura regimental.

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.”

Em realidade, no momento, a estrutura organizacional do Ministério do Trabalho é estabelecida no Anexo I do Decreto n.º 8.894, de 3/11/2016, que, no tocante às unidades descentralizadas, apenas define as competências das “Superintendências Regionais do Trabalho” (Art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto), sem detalhar sua respectiva organização administrativa:

“Art. 23. Às Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, compete a execução, a supervisão e o monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho na sua área de jurisdição, especialmente as de:

I - fomento ao trabalho, ao emprego e à renda;

II - execução do Sistema Público de Emprego;

III - fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva; e

IV - melhoria contínua nas relações do trabalho, na orientação e no apoio ao cidadão.”

Consta, porém, no Anexo II do Decreto n.º 8.894/2016, a previsão de cargos para Gerências Regionais do Trabalho e Agências Regionais, cabendo ao próprio Ministério do Trabalho, conforme art. 6º do Decreto, editar “regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho, suas competências e as atribuições de seus dirigentes”.

Do exposto, conclui-se que não existem mais Subdelegacias Regionais do Trabalho, pois suas nomenclaturas foram alteradas para “Gerências Regionais do Trabalho”, cabendo, desde que observados os limites

de cargos e funções do Anexo II do Decreto n.º 8.894/2016, a definição de suas localizações pelo próprio Ministério do Trabalho, notadamente por meio do seu respectivo Ministro de Estado.

Em consulta à página eletrônica do Ministério do Trabalho, foi possível identificar a Portaria n.º 153, de 12/02/2009, que dispõe sobre os regimentos internos das Superintendências Regionais do Trabalho² (Obs.: não foi encontrada Portaria mais recente relativa à matéria), definindo, nos arts. 33 e 38 do seu Anexo I, que:

Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. [...]

Art. 38. Às Agências de Atendimento compete prestar os serviços trabalhistas que lhes forem determinados pelo Superintendente ou pelo Gerente, de acordo com sua capacidade técnica operativa.

Contudo, não foi localizado, na página eletrônica do Ministério do Trabalho, o ato normativo que determina a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais, identificando-se apenas que, no Estado do Rio de Janeiro, a cidade de Macaé/RJ não possui Gerência Regional do Trabalho, apenas Agência Regional (situada na Av. Agenor Caldas, n.º 239)³.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴⁵, o Município de Macaé/RJ possui população estimada de quase

² Disponível em:

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A280000137509133395986/Regimento%20Interno%20das%20SRTE.pdf>. Acesso em 19 jul. 2017

³ Disponível em: <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-rj>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁴ Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95014.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017

⁵ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rj/macaee/panorama>. Acesso em: 20 jul. 2017.

240.000 pessoas (13ª posição no Estado e 127º no País), sendo que 62,7% de sua população é ocupada (1º lugar no Estado e 30º no País), com PIB em 2013 de R\$ 19.181.481,00 (5º lugar no Estado e 39º lugar no País) e PIB per capita de R\$ 91.676,24 (9º lugar no Estado e 49º no País), o que revela a importância econômica e social deste Município no cenário estadual e nacional, impulsionada, sobretudo, pela exploração de petróleo pela Petrobras.

Por todo o exposto, considerando que a instalação de uma Gerência Regional do Trabalho no Município de Macaé facilitaria a coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação das políticas e programas do Ministério do Trabalho, submeto aos demais membros da Comissão de Legislação Participativa o presente Parecer com voto favorável ao acolhimento da Sugestão nº 97, de 2017, na forma da Indicação anexa, encaminhada conforme dispõe o art. 113, inciso I e § 1º, do RICD.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REQUERIMENTO

(Do Sr. ZÉ AUGUSTO NALIN)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo com sugestão de transformação da Agência de Atendimento de Macaé em Gerência Regional do Trabalho.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, o encaminhamento ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, da Indicação anexa, sugerindo a transformação da Agência de Atendimento situada em Macaé/RJ em Gerência Regional do Trabalho, como forma de facilitar a coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação das políticas e programas do Ministério do Trabalho, melhorando os serviços públicos prestados à população.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugere ao Poder Executivo a transformação da Agência de Atendimento de Macaé em Gerência Regional do Trabalho.

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho,

Como é do seu conhecimento, na atualidade, a organização básica dos órgãos do Poder Executivo Federal é definida pela Medida Provisória n.º 782, de 31/05/2017 (ainda em tramitação no Congresso Nacional), sendo o detalhamento da organização dos órgãos estabelecido nos respectivos decretos de estrutura regimental.

Em consulta à página eletrônica do Ministério do Trabalho, verifica-se que o Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, não possui Gerência Regional do Trabalho, apenas Agência de Atendimento (situada na Av. Agenor Caldas, n.º 239)⁶.

Ocorre que, nas últimas décadas, o Município de Macaé/RJ apresentou significativo crescimento econômico, impulsionado, sobretudo, pela exploração de petróleo pela Petrobras, tornando a cidade conhecida como “Capital Nacional do Petróleo”.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁷, o município de Macaé/RJ possui população estimada de quase

⁶ Disponível em: <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-rj>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁷ Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95014.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017

⁸ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rj/macaee/panorama>. Acesso em: 20 jul. 2017.

240.000 pessoas (13ª posição no Estado e 127º no País), sendo que 62,7% de sua população é ocupada (1º lugar no Estado e 30º no País), com PIB em 2013 de R\$ 19.181.481,00 (5º lugar no Estado e 39º lugar no País) e PIB per capita de R\$ 91.676,24 (9º lugar no Estado e 49º no País), o que revela a importância econômica e social da cidade de Macaé/RJ no atual cenário estadual e nacional.

É, nesse cenário, Exmo. Sr. Ministro, que esta Casa Legislativa sugere a transformação da Agência de Atendimento de Macaé/RJ em Gerência Regional do Trabalho, como forma de facilitar a coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação das políticas e programas do Ministério do Trabalho, melhorando os serviços públicos prestados à população.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
Relator